

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

À SECRETARIA DE FINANÇAS

À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

C/C ASSESSORIA JURÍDICA

C/C GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Orientações acerca das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, decorrente do novo coronavírus, em observância à Lei 14.017/2020.

Prezados Senhores,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, a Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições constitucionais, no intuito de orientar o Poder Executivo, acerca das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, decorrente do novo coronavírus – COVID-19, vem formular as seguintes recomendações, com fulcro na Lei 14.017/2020.

Como é sabido, o avanço da pandemia decorrente do novo coronavírus vem afetando não apenas a saúde em escala global, mas também tem provocado impactos econômicos, políticos, sociais e culturais, em proporção nunca vista antes, em se tratando das mais recentes epidemias. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) sinalizou um grande abalo no mercado de trabalho, com a extinção de milhões de empregos, no mundo todo, seguido do aumento no subemprego e grandes perdas de renda para os trabalhadores.

Nessa esteira, um dos setores, do mercado de trabalho, mais atingidos pela pandemia foi o setor cultural, razão pela qual, visando amenizar os impactos sofridos pela classe artística, houve a promulgação da Lei. 14.017/2020, denominada Lei Aldir Blanc.

A iniciativa, frise-se, tem como objetivo ajudar profissionais e organizações culturais que perderam renda em razão da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus. Acerca do marco temporal, tem-se que as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, previstas na referida Lei, deverão ser adotadas durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Sob essa perspectiva, como é sabido, o art. 1º do referido Decreto reconhece *“a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”*.

Assim, tendo em vista o “momento de emergência” que o setor cultural vive com a pandemia e a necessidade da imediata implementação dessas ações, fez-se imperiosa a presente análise acerca da Lei 14.017/20, que é, em sua maior parte, autoexplicativa, cujo objetivo é delinear diretrizes e orientações, para que seja possível aplicar a norma em comento, de forma correta e eficaz, no âmbito da municipalidade.

Conforme preceitua a norma em análise, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Os pagamentos, conforme previsão legal, serão feitos até que se atinja o teto do valor repassado (R\$ 3.000.000.000,00), sendo que Estados e municípios podem complementar com recursos próprios, caso queiram. Tem-se, ainda, que o repasse do

governo federal para estados e municípios deve ocorrer dentro do prazo estabelecido pelo regulamento, contudo não há menção sobre qual prazo seria esse.

De todo modo, vale frisar que esse repasse se destina, sobretudo, a três finalidades:

- Pagamento de uma renda emergencial aos trabalhadores da cultura em três parcelas de R\$ 600,00(Leia mais abaixo);
- Subsídio mensal para manutenção de micro e pequenas empresas e demais organizações comunitárias culturais e também de espaços artísticos que tiveram que paralisar as atividades por causa da pandemia;
- Realização de ações de incentivo à produção cultural, como a realização de cursos, editais, prêmios.

A lei indica, portanto, o pagamento de três parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Além disso, estabelece que pode haver prorrogação do auxílio no mesmo prazo de prorrogação do auxílio emergencial.

Verifica-se, ainda, que, nos termos do art. 3º da Lei Aldir Blanc, os recursos em comento serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Assim, em observância aos parâmetros estabelecidos no referido artigo, de acordo com a estimativa da Confederação Nacional de Municípios, R\$ 1,5 bilhão serão destinados para socorrerem os municípios. Por esse levantamento, o Município de Buerarema/Ba seria contemplado com o total de R\$ 158.630,09 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos), constituídos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM): R\$ 53.871,17 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos).

II - 80% (oitenta por cento) de acordo com a população: R\$ 104.758,91 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e nova e um centavos).

Como fontes de recursos, nos moldes da lei de regência, poderão ser utilizados:

I – dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II – o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III – outras fontes de recursos.

Nessa seara, para o fiel cumprimento da lei, recomenda-se que o Município, além de proceder com o cadastro de todos os artistas e entidades culturais da localidade, de modo a delinear o seu campo de atuação, faça a implementação de um controle específico para esse gasto e promova a criação, no orçamento, de projeto/atividade próprio para monitorar a saída desses valores.

Para tanto convém esclarecer que, conforme o texto legal, são considerados como trabalhadores da cultura os contadores de histórias, artistas, produtores, técnicos, curadores, trabalhadores de oficiais culturais e professores de escolas de arte e capoeira. E, os requisitos que ensejam o recebimento de tal auxílio, nos moldes da Lei 14.017, são os seguintes:

- I – Ter trabalhado ou atuado socialmente na área artística nos 24 meses anteriores à data da publicação da lei;
- II – Não ter emprego formal;
- III – Não receber outro benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal (com exceção do Bolsa Família);
- IV – Ter renda familiar mensal de até meio salário-mínimo por pessoa ou total de até três salários-mínimos;
- V – Não ter recebido mais de R\$ 28.559,70 em 2018;
- VI – Não receber auxílio emergencial.

Registre-se, ainda, que o recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar e que a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Quanto ao subsídio para manutenção de espaços, pequenas empresas e organizações comunitárias, esse pode variar entre o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

Para poder receber o valor, contudo, eles precisam estar inscritos (comprovação da inscrição e da homologação) em pelo menos um cadastro de projetos culturais do estado ou Distrito Federal, quais sejam, Cadastros Estaduais de Cultura; Cadastros Municipais de Cultura; Cadastro Distrital de Cultura; Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; E outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da publicação (30/06/2020) da Lei 14.017.

Imprescindível, assim, que sejam adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de calamidade pública, para garantir, preferencialmente, de modo não presencial, as inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

Ressalte-se, ainda, que o benefício em questão somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, sendo vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Pois bem, conforme o rol do art. 8º da lei em análise, enquadram-se nessa categoria:

- I – pontos e pontões de cultura;
- II – teatros independentes;
- III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV – circos;
- V – cineclubes;
- VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII – bibliotecas comunitárias;
- IX – espaços culturais em comunidades indígenas;
- X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI – comunidades quilombolas;
- XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

- XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV – livrarias, editoras e sebos;
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII – estúdios de fotografia;
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX – galerias de arte e de fotografias;
- XXI – feiras de arte e de artesanato;
- XXII – espaços de apresentação musical;
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da Lei 14.017/20.

Cumprе destacar que espaços ligados à administração pública, como prefeituras, e a empresas não têm direito de receber o subsídio. Ademais, os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto nesta Lei, **ficarão obrigados a garantir, como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.**

Importante ter atenção, ainda, ao fato de que o beneficiário do subsídio previsto para empresas e organizações comunitárias deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Município, em até 120 (cento e vinte)

dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Ademais, cabe ao Município assegurar ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Quanto ao prazo para uso do recurso, ressalta-se que as cidades têm até 60 dias para usar o dinheiro repassado, a partir da data do recebimento do recurso, razão pela qual o cadastramento exigido deverá ser estruturado com razoável antecedência. Caso esse valor não seja utilizado no prazo estipulado, portanto, será, automaticamente, revertido ao fundo estadual de cultura ou outros órgãos responsáveis pela gestão de recursos culturais no estado onde está o município.

Frise-se, por fim, que, com o advento da Lei 14.017/20, fica prorrogado por um ano o prazo para aplicação de recursos em projetos culturais já aprovados e instituídos em algumas leis, como o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e o Plano Nacional de Cultura (PNC).

Por todo exposto, é válido considerar que não obstante a matéria não ter sido totalmente esgotada, as orientações aqui consignadas se coadunam com principais medidas passíveis de aplicação nessa situação de excepcionalidade, que merecem tratamento e consequências jurídicas diferenciadas, de modo a garantir segurança tanto à população, quanto aos agentes públicos, pelo que recomendamos sua observância.

Atenciosamente,

Buerarema, 10 de julho de 2020.

MANOEL D. LEAL LINS

Controlador Geral do Município

